Publique - se Inclua-se em

paute por S, sessões

15. Illiam 1/992.

CALLO KOBATASHI Presidento

Da nova redação ao parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 2.815, de 23 de abril de 1981.

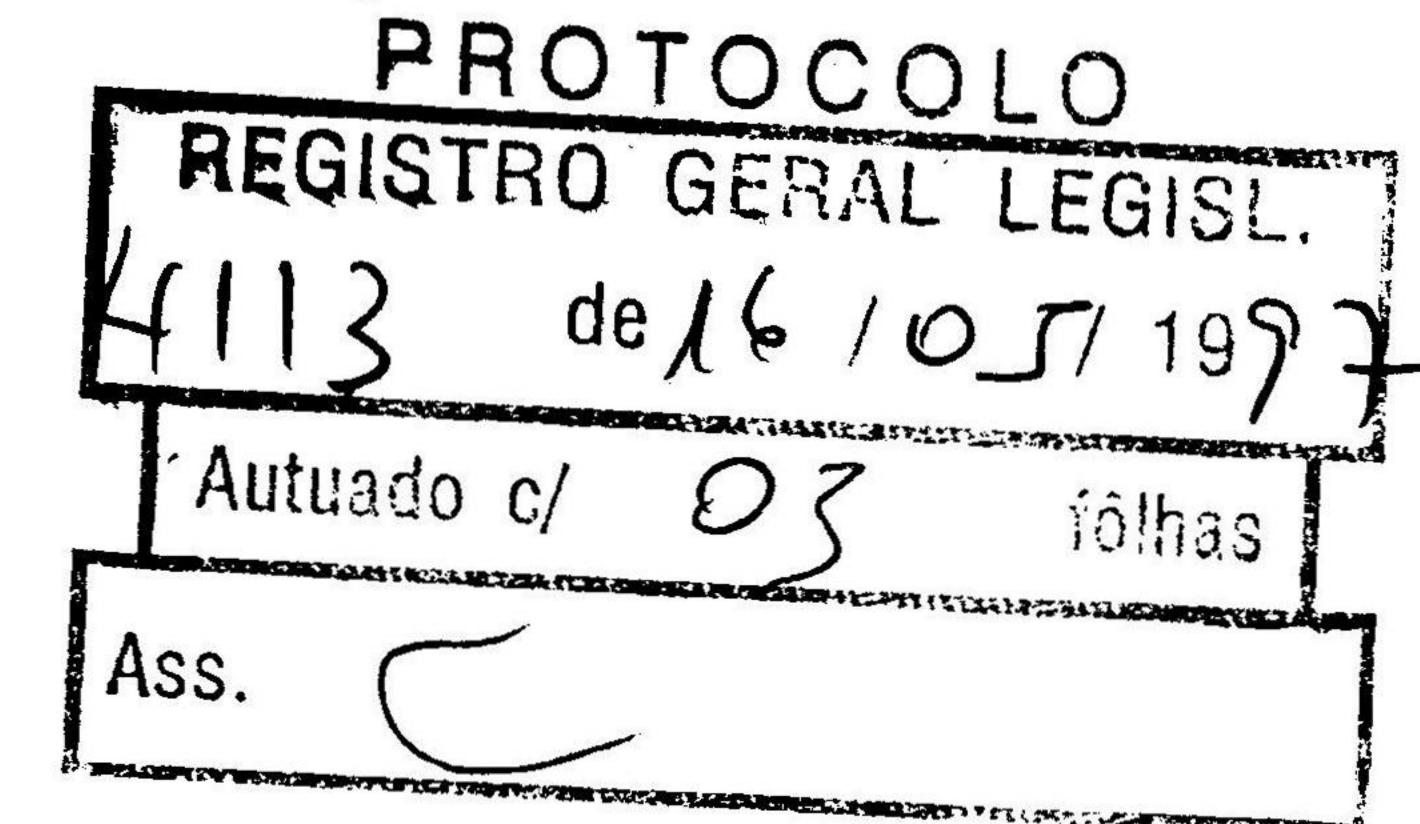
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta-

Artigo 1º - O paragrafo único do artigo 3º da
Lei nº 2.815, de 23 de abril de '
1981, passa a vigorar com a seguin
te redação:

parágrafo único - As viúvas e os inativos poderão solicitar, a partir da data do falecimen to do contribuinte e de sua aposenta doria, respectivamente, o cancelamen to da inscrição como contribuinte.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



Visa o presente Projeto de Lei, alterar o parágrafo unico do artigo 3º da Lei nº 2.815, de 23 de abril de 1981, para que as viúvas e os inativos possam solicitar o cancelamento da 'inscrição como contribuinte, a partir da data de falecimento e aposentadoria, respectivamente, do contribuinte, acabando-se, por tanto, com o prazo estipulado de 180 dias a partir do falecimento ou aposentadoria.

. .

FLS. N.º 2 PROC. L/1.3.

É importante salientar que, principalmente, no caso de morte do contribuinte, muitas vezes, a família desconhece a prer rogativa ou por motivos emocionais, acabam não recorrendo ao cancelamento dentro do prazo de 180 dias e quando resolvem, por qualquer motivo, fazê-lo o prazo está prescrito.

Abre-se com o presente Projeto uma maior liberdade 'para o cancelamento da inscrição do contribuinte, uma vez que a Lei o reconhece como irreversível, não podendo, portanto, que este ato apenas seja reconhecido dentro do prazo de 180 dias.

Este é, em nosso entendimento, o aspecto substancial da questão que aqui se apresenta.

Por este motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei, que entendemos virá a contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

LOBBE NETO

Serviço de Suporte e Conterência Esta proposição contém 1 assinaturas

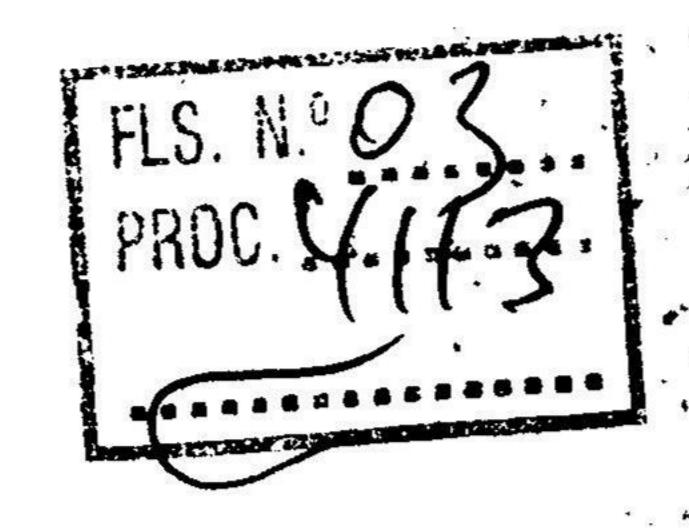
SSC,1515/1997

Confarente

/RCS

. . .

Civisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no 'DIARIO OFICIAL'
de 16-05-9-



## Legislativa do Estado de São Paulo

LEI N.º 2.815, DE 23 DE ABRIL DE 1961 |

Altera a redação de dispositivos do Decretolei n. 257, de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n. 257, de 29 de maio de 1970, 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6.º do Lei n. 71, de 11 de dezembro de 1972, fica mesmo decreto-lei, passam a vigorar com restabelecido com a seguinte redação: a seguinte redação:

"Artigo 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I — os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas autarquias, Legislativo Estado excetuando-se os que tenham regime | previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

dores referidos no item anterior.

Parágrafo único — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte."

contribuintes facultativos do IAMSPE:

Ministério Público, os Conselheiros do Tri- ferem os incisos anteriores: bunal de Contas do Estado e o pessoal das clusive os inativos:

cido estivesse inscrito como contribuinte fa- e inscritos facultativamente; cultativo;

III — os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício dos respectivos mandatos;

IV — os médicos-residentes do IAMSPE, critos facultativamente; enquanto perdurar a residência.

tivo deverá ser protocolado:

na hipótese do inciso I;

te, na hipótese do inciso II;

3. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da posse, na hipótese do inciso III:

4. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início das atividades, na hipótese do inciso IV".

"Artigo 6.0 — O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o parágrafo único do artigo 3.º, e o artigo 4.º, acarretará a perda do direito de assistência médico-hospitalar, de forma irreversível".

Artigo 2.º — O artigo 20 do Decreto-lei alterados pelo artigo 1.º da Lei n. 10.427, de n. 257, de 29 de maio de 1970, revogado pela

> «Artigo 20 — A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações «pro e Judiciário, e do Tribunal de Contas do labore», gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de via-II — as viúvas dos funcionários e servi- | gens, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalen-

> II — contribuição de 2% (dois por cento), calculada sobre os proventos totais do inativo, apurada mensalmente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa;

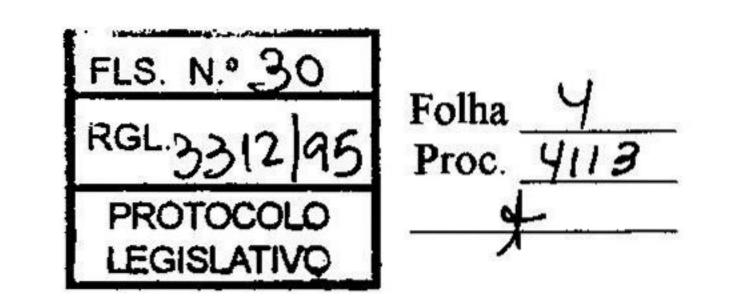
III — contribuição de 1% (um por cen-"Artigo 4.º — Poderão ser inscritos como to), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas dos fun-I — os membros da Magistratura e do cionários, servidores e inativos a que se re-

IV — contribuição de 3% (três por cen-Serventias de Justiça não Oficializadas, in- to), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão dos vencimentos dos mem-II — as viúvas das pessoas mencionadas | bros da Magistratura, e dos Conselheiros do no inciso anterior, desde que o cônjuge fale- | Tribunal de Contas do Estado, em atividades

> V — contribuição de 3% (três por cen-... to), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros da Magistratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, inativos e ins-

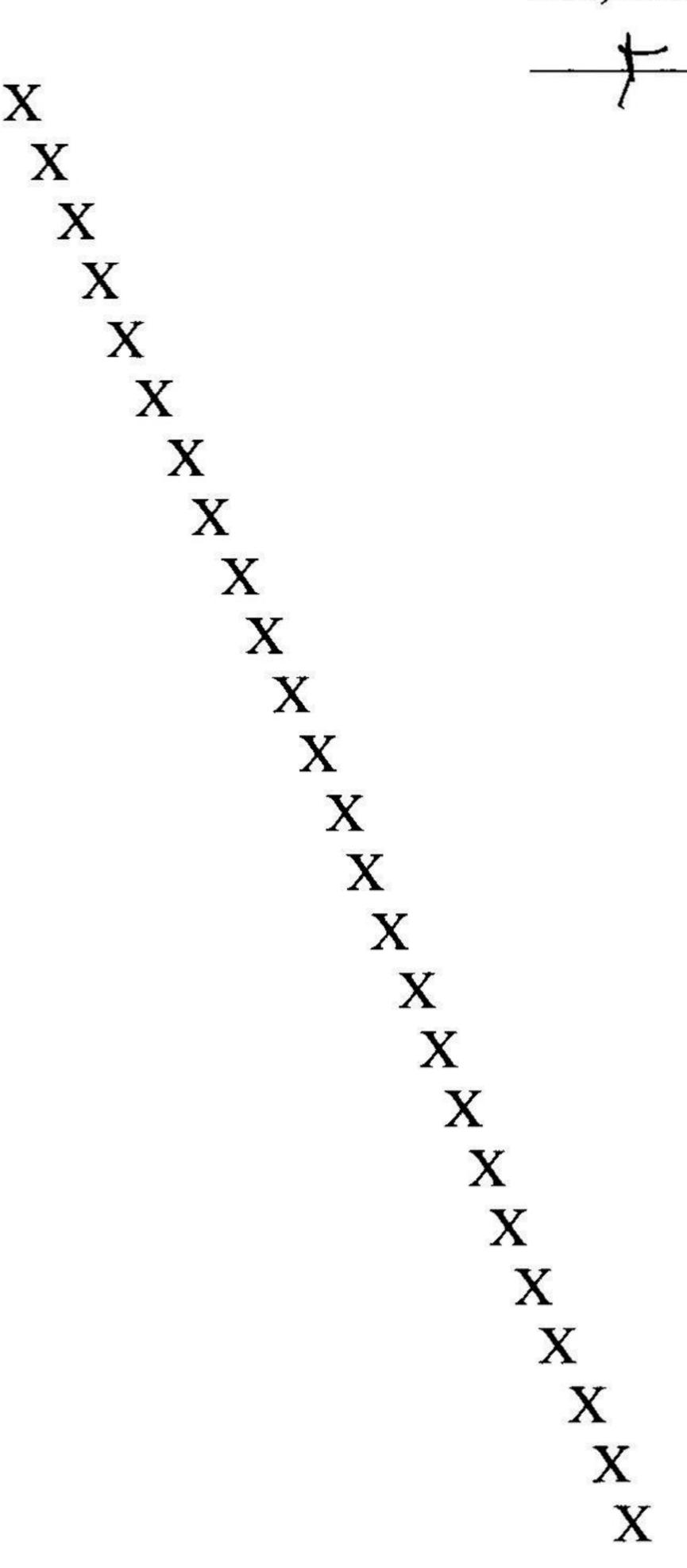
VI — contribuição de 2% (dois por cen-§ 1.º — O pedido de inscrição faculta- | to), apurada mensalmente e calculada sobre a retribuição total dos membros do Minis-1. no prazo de 180 (cento e oitenta) terio rubilco, cin auvidad dos vencimentos e tativamente, constituída dos vencimentos e dias, contados da nomeação ou da admissão, das vantagens pecuniárias previstas na legislação pertinente, excetuadas as parcelas relu-2. no prazo de 180 (cento e oitenta) tivas e salário-família, diárias de viagem, dias, contados do falecimento do contribuin- ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes:

**1.** 



Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 67<sup>a</sup> a 71<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 19 a 23/5/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 23/05/97.



D. Constituição e fustiça;  El Promoção Social;  El Finanças e drapmento.  041 junto 11997  PAULO KOBAYASHI - Frencento.
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES PROTOCOLO ENTRADA EM 9 5 7
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇÃ  EN TRADA  EMO9 106 197  Secretário de Comissão
COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA  DISTRIBUIÇÃO  Ao Senhor Dep. Halizo Shiraro to  com prazo para devolução dentro de 12 dias
Segue juntada tom do  Lilola Car  com 02 fis gumeradae a porte
secretário de comissão

š .